



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**

C.G.C 08.234.155/0001-02

LEI Nº 333/90

Touros(RN), 21 de novembro de 1990.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADO-  
LESCENTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Touros-RN, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Saúde, Educação, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção a Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus -tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**

C.G.C 08.234.155/0001-02

**Art. 5º** - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos.

**Art. 6º** - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º desta Lei.

**TÍTULO II**

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

**Capítulo I**

Das Disposições Preliminares

**Art. 8º** - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Capítulo II**

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Seção I**

Da Criação e Natureza do Conselho

**Art. 9º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

**Seção II**

Da Competência do Conselho

*Mary*  
*Revisão*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**

C.G.C 08.234.155/0001-02

**Art. 10º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - formular a <sup>Polícia</sup> Polícia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas Famílias de seus grupos de vizinhanças, dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apóio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) semiliberdade, fazendo cumprir a Lei Federal nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mencionado Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar e adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII- dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declara vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses

*Handwritten signature and stamp:*  
MAY  
@juiza



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**

C.G.C 08.234.155/0001-02

previstas nesta Lei;

IX - constituir comissões técnicas para assessorá-las em estudos e trabalhos específicos;

X - manter contatos com os usuários dos serviços da área social do Município, identificando as necessidades e reivindicações encaminhando-as aos órgãos competentes;

XI - requerer às Secretarias Municipais e outros órgãos do Município, os projetos pertinentes a fim de analisá-los e pronunciar-se sobre os mesmos.

**Seção III**

Dos Membros do Conselho de Direito

**Art. 11º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de vinte e dois membros, tendo a seguinte constituição:

I - representação de Instituições Governamentais

a) Poder Legislativo

-01 (um) Agente Político de cada partido com representação na Câmara Municipal.

b) Poder Executivo

-Secretário Municipal de Educação e Cultura;

-Secretário Municipal de Habitação e Bem Estar Social;

-Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de mem -

bros natos;

-- 01(um) membro do Serviço de Assistência Social de nível universitário;

--Titular da Divisão de Educação Física e competições;

--Titular da Divisão de Supervisão e Orientação Educacional;

--Titular da Divisão de Assistência à Criança e ao Adolescente;

c) Poder Judiciário

-01(um) servidor efetivo ou voluntário credenciado, a ludo no artigo 194 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**

C.G.C 08.234.155/0001-02

II - Representação da Sociedade Civil:

01(um) membro da Associação dos Moradores de Touros - ASMOTO;

01(um) membro do Clube de Mães Tereza Penha de Souza;

01(um) membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Touros;

01(um) membro da Colônia de Pescadores Z-2;

01(um) membro do Conselho Comunitário de Carnaubinha;

01(um) membro da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

01(um) membro do Grupo de Jovens Caminhando em Ação - JUCA, de até dezessete anos de idade;

01(uma) criança do Grupo de Catequese da Igreja Católica, de até onze anos de idade;

01(um) membro da Igreja Evangélica Assembléia de Deus;

01(um) membro da Igreja Católica.

**Art. 12º** - A função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Seção IV**

Do Processo de Escolha dos Conselheiros

**Art. 13º** - A escolha das representações referidas no artigo 11 desta Lei, obedecerá os seguintes critérios:

I - a representação do Poder Legislativo será indicada pelas respectivas bancadas;

II - os representantes do Poder Executivo obedecerá critérios internos de escolha respeitadas as exigências quanto ao grau de instrução;

III - o representante do Poder Judiciário será escolhido de conformidade com os critérios estabelecidos pelo Juiz de Direito da Comarca;

IV - as representações da sociedade civil serão eleitas em Assembléia ou Plenárias das respectivas entidade;

*Silvia*  
*Perina*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**

C.G.C 08.234.155/0001-02

V - os setores representados que não tiverem organização de base municipal, deverão promover assembléias para proceder à escolha de seus representantes;

VI - Cada representante terá um suplente que o substituirá nas faltas ou impedimentos legais;

VII- excetuando-se os membros natos que alude a alínea "b", inciso I do artigo 11 desta Lei, o mandato dos demais conselheiros será de uma ano, podendo ser reconduzido uma vez por igual período.

**Seção V**

Da Organização

**Art. 14º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem sua estrutura nas seguintes instâncias:

I - Reuniões Plenárias;

II - Comissões Especiais ou Setoriais;

III- Comissão Executiva.

§ 1º - As reuniões Plenárias são a instância de deliberação do Conselho, em conformidade com as atribuições definidas nesta Lei.

§ 2º - As comissões Especiais ou Setoriais serão criadas pelo Conselho, entre seus pares, para proceder estudos, avaliações e dar parecer sobre matérias específicas em discussão ao Conselho.

§ 3º - A Comissão Executiva será composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário escolhido entre os Conselheiros através de eleição direta, com funções específicas de encaminhar o fiel cumprimento das decisões tomadas pelo Conselho e coordenar os trabalhos da Secretaria Executiva

§ 4º - Objetivando preservar a autonomia do Conselho, a presidência e vice-presidência da Comissão Executiva a que se refere o parágrafo anterior, não poderão ser exercida por representantes das instituições governamentais.

**Seção VI**

Do Funcionamento

*Handwritten signature and stamp in blue ink.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**

C.G.C 08.234.155/0001-02

**Art. 15º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será instalada pelo Juiz de Direito da Comarca, com a presença de no mínimo 50%(cinquenta por cento) mais um dos representantes definidos no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo Único - Após instalado, o Conselho definirá o processo de discussão e deliberação, as normas referentes ao seu funcionamento que deverão constituir o Regimento Interno.

**Art. 16º** - O Conselho dos direitos reunir-se-á uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente da Comissão Executiva ou por deliberação 1/3(um terço) dos seus membros.

§ 1º - A pauta das reuniões ordinárias deverá ser definida na reunião anterior ou no máximo 05(cinco) dias antes da data de sua realização, e as das reuniões extraordinárias com uma antecedência de 10(dez) dias.

§ 2º - As reuniões do Conselho dos Direitos, serão realizadas no Salão de Atos da Prefeitura Municipal de Touros, salvo quando convocada pelo outro local.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á com quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 01(um) de seus membros e deliberará por maioria absoluta dos presentes.

**CAPÍTULO II**

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Seção I**

Da Criação e Natureza do Fundo

**Art. 17º** - Fica criado o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

**Seção II**

Da Competência do Fundo

**Art. 18º** - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e

*Handwritten signature and stamp*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**

C.G.C 08.234.155/0001-02

e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município de conformidade com as resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, de conformidade com as Resoluções do Conselho de Direitos.

**Art. 19º** - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho de Direitos.

**Seção III**

Dos Recursos Financeiros do Fundo

**Art. 20º** - A captação dos recursos a que se refere o art. 17º desta Lei, será assegurada mediante:

I - doações voluntárias dos contribuintes do Imposto de renda - IR, nos termos do artigo 260, inciso I e II da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - garantia de dotação financeira na Lei Orçamentária Municipal, valores de multas, repasse da União e do Estado, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 134, 261 e caput do artigo 214 da supra Lei;

III- doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do Imposto de Renda;

IV - receitas provenientes de atividades festivas e outras legalmente autorizadas.

§ 1º - Os recursos aludidos no presente artigo, serão depositados em conta única e especial aberta em estabelecimento bancário oficial, cabendo sua movimentação conjuntamente, ao Presidente da Comissão Executiva referida no art.14º,

*Handwritten signature and stamp*  
08



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**

C.G.C 08.234.155/0001-02

§ 3º desta Lei, e ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - O Conselho de Direitos publicará até o dia 20 de cada mês, Boletim Financeiro de suas atividades referente ao mês anterior.

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações ao Fundo receberão cópias autenticadas do Boletim aludido no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO III**

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Seção I**

Da Criança e Natureza do Conselho Tutelar

**Art. 21º** - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

**Seção II**

Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar

**Art. 22º** - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida 01(uma) reeleição.

**Art. 23º** - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

**Art. 24º** - Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as normas estabelecidas no artigo 136, inciso I a XI da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Nos termos do artigo 134 da supra Lei, o Conselho Tutelar funcionará no Forum Municipal, nos dias úteis das oito às doze horas.

§ 2º - O Conselho dos Direitos expedirá Resolução normatizando o atendimento do Conselho Tutelar nos dias e horários fora do expediente de rotina.

**Seção III**

Da Escolha dos Conselheiros

**Art. 25º** - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos

*Handwritten signature and date: 14/04/91*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**

C.G.C 08.234.155/0001-02

III - residir no Município;

IV - reconhecida experiência de no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescente.

**Art. 26º** - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissões especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

**Art. 27º** - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizada por membro do Ministério Público.

**Seção IV**

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

**Art. 28º** - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

**Art. 29º** - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os componentes do Conselho Tutelar, não serão servidores dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos tendo por limite máximo o percentual de 50%(cinquenta por cento) do salário base pago aos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Tutelar farão jus a indenização de despesas de viagens, quando comprovada - mente à serviço da entidade.

**Seção V**

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

**Art. 30º** - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

*Silva*  
*Assinatura*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**

C.G.C 08.234.155/0001-02

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

**Art. 31º-** São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou norra, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32º** - O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá como órgão auxiliar, uma Secretaria Executiva, composta por três membros indicados pelos diversos segmentos sociais a qual será a instância responsável pela execução dos procedimentos necessários ao efetivo cumprimento das deliberações do Conselho.

**Art. 33º** - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a que se refere o artigo 15 desta lei, será realizada no prazo máximo de trinta dias após a publicação da presente Lei, momento em que será eleita a primeira Comissão Executiva.

**Art. 34º** - O Poder Executivo e a Câmara Municipal tomarão providências no sentido de tornar público o Estatuto da Criança e do Adolescente de modo a permitir sua ampla divulgação na sociedade local.

**Art. 35º** - As pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações financeiras ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, receberão incentivos nos termos da Lei, por parte do Poder Público Municipal.

*Suzel*  
*Quina*.011



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**

C.G.C 08.234.155/0001-02

Art. 36º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

Art. 37º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Porto Filho-Touros(RN), 21 de novembro 1990.

CARLOS ALBERTO CAMARA DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

*Liege Fernandes de A. Pereira*  
LIEGE FERNANDES DE AZEVEDO PEREIRA  
Sec. de Habitação e B.Estar Social